



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recursos de Reconsideração

Recorrentes: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente do Instituto Acqua)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento UPA – Santa Rita. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Exame das despesas realizadas no período de 01/01 a 30/06/2019. Despesas irregulares. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recurso de Reconsideração Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00031/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelos Senhores SAMIR REZENDE SIVIERO e VALDERI FERREIRA DA SILVA (Documento TC 70204/20– fls. 6495/6798), em face do Acórdão APL - TC 00350/20, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 30 de junho de 2019, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerida pela Organização Social recorrente.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 6490/6491):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13630/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita., período 01/01 a 30/06/2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em:

À unanimidade:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de **R\$741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);

2) IMPUTAR DÉBITO de **R\$741.799,37** (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), valor correspondentes à **14.301,13 UFR-PB⁶** (quatorze mil, trezentos e um inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) cada uma, valor correspondente a **308,46 UFR-PB** (trezentos e oito inteiros e quarenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

Por maioria:

6) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 06398/20, objetivando subsidiar a análise; e

7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Irresignados, os interessados acima mencionados interpuseram Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para considerar totalmente regulares as contratações e as despesas do período em análise referente à gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Santa Rita/PB.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 6806/6824), concluindo da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que devem ser mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC 00350/20 emitido por essa Egrégia Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 6827/6833), opinou nos seguintes moldes:

Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão APL-TC 00350/20.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 6834.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 6801, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e Senhores SAMIR REZENDE SIVIERO e VALDERI FERREIRA DA SILVA, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Quanto ao mérito, observa-se que as máculas que deram ensejo ao julgamento irregular da despesa, com imputação de débito e aplicação de multa aos recorrentes, sinteticamente, reportaram-se à realização de gastos sem a devida comprovação.

No julgamento envidado, com base no exame realizado pela Auditoria em sede de relatórios inicial e de análises de defesas, foram evidenciadas diversas despesas sem a devida comprovação, cuja soma total correspondeu à quantia de **R\$741.799,37**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Nesse momento processual, em sede de recurso, resumidamente, os recorrentes repetiram as alegações feitas nas defesas ofertadas inicialmente, de forma que tal circunstância fez com que a Auditoria mantivesse o entendimento pela manutenção das eivas, em razão de as argumentações já terem sido examinadas e afastadas em sede de relatórios de análise de defesa (fls. 5301/5344 e 6406/6437).

Idêntico posicionamento pode ser verificado no pronunciamento Ministerial, onde foi asseverado que, neste momento processual, os interessados não apresentaram argumentos aptos a rechaçarem as causas da decisão recorrida. Veja-se trecho da manifestação do *Parquet* de Contas:

Vislumbra-se que, neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem todas as causas da decisão combatida.

Neste sentido:

Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

De fato, examinando o conteúdo da peça recursal, observa-se que os recorrentes **repetem**, agora em sede de recurso, **as mesmas alegações feitas nas defesas**, não atacando especificamente as análises feitas pela Auditoria que constaram no corpo da decisão recorrida.

Veja-se, por exemplo, a análise que foi realizada quanto à regularidade das empresas CLAMED LTDA e DPH LTDA quando da contratação.

Em sede de defesa, os interessados trouxeram à baila a seguinte argumentação, conforme trechos extraídos do relatório de análise de defesa inserido às fls. 5301/5344:

Acerca das empresas CLAMED e DPH, apontou o Relatório de Acompanhamento que os cartões CNPJ apontavam o status "SUSPensa" e "BAIXADA", respectivamente. Conforme informações do próprio relatório, as informações foram verificadas por meio de consultas em 04/11/2019, cinco meses após o período apurado na presente tomada de contas e quando já não mais prestavam serviços ao Instituto ACQUA.

Por meio de mera consulta ao portal da Receita Federal poderia a DIAFI ter notado as respectivas datas de suspensão e baixa das empresas em questão, cuidado que teria evitado a imposição da suposta irregularidade ora impugnada, o que demonstra a total "fragilidade" do Relatório de Acompanhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.257.179/0001-37 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/10/2014
NOME EMPRESARIAL CLAMED - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLAMED				FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****		
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALMABRAZ_ASSCONTABIL@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (83) 3222-0052		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPESA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INTERRUPÇÃO TEMP ATIVIDADES				

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.988.114/0001-50 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/06/2016
NOME EMPRESARIAL DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****		
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 9995-0684		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2019

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 24.988.114/0001-50	DATA DA BAIXA 04/09/2019
DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME EMPRESARIAL DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA	
ENDEREÇO	
LOGRADOURO R MAJOR SALUSTIANO RIBEIRO	NÚMERO 392
COMPLEMENTO SALA 02 CXPST 25	BAIRRO OU DISTRITO TAMBAUZINHO
MUNICÍPIO JOÃO PESSOA	CEP 58.042-090
UF PB	TELEFONE (83) 9995-0684
MOTIVO DE BAIXA EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Ainda, conforme supra argumentado, o Instituto ACQUA tomou todas as medidas necessárias para aferir a plena regularidade das empresas quando do processo de contratação.

A partir dos documentos anexos é possível notar que, à época do período ora auditado, as empresas mencionadas encontravam-se em plena regularidade.

Desta forma, mostra-se incontroverso que a situação cadastral das empresas em comento se alterou após o período em análise, sendo inquestionável também sua regularidade quando da contratação.

Ademais, as próprias notas fiscais dos respectivos serviços atestam a efetiva prestação dos serviços, sendo absolutamente improcedente o argumento.

Por duas ocasiões, os argumentos trazidos pelos recorrentes foram examinados pela Unidade Técnica, de forma que, ao término da instrução, foi consignado o seguinte entendimento quanto à mácula acima descrita, consoante relatório de análise de defesa acostado às fls. 6406/6437:

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 d	CLAMED – despesa realizada sem a devida comprovação, totalizando R\$ 21.300,00 (subitem 3.2 do relatório inicial);

“A Auditoria verificou a anexação do contrato nº 002-2/2019, celebrado entre o ACQUA e a CLAMED (Fls. 19- 29, Doc. TC nº 33094/20) e relação de escalas de plantões emitidos pelo Instituto Acqua (sem nenhuma assinatura), (Fls 29- 35 – Doc. TC nº 33094/20), onde consta atendimento pelo Médico Dr. Wladimir Nunes Pinheiro CRM 6646 (não tem o Estado), também não consta CPF.

O relatório de atendimentos produzidos pelo Instituto Acqua, indica intervalos de consultas na casa de poucos minutos (4, 2, 3). Tal documento não é suficiente para elidir a irregularidade.

A Auditoria considera que a irregularidade permanece para a despesa paga no valor de R\$ 21.300,00.”

Subitem do Relatório	Descrição
1.1.2 c	DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA. – ausência documental levando ao entendimento de despesa, no valor de R\$ 69.250,00, indevidamente comprovada (subitem 3.3 do relatório inicial);

“A Auditoria verificou a anexação do Contrato nº 006-2/2019 celebrado entre o Instituto Acqua e a empresa DPH Medicina Ambulatorial Ltda (Fls. 325-335, Doc. TC nº nº 33094/20), bem como relatório elaborado pelo Instituto Acqua (Fls. 336-382, Doc. TC nº 33094/20), contendo informações de atendimentos realizados pela Médica Pollyanna Sousa Ferreira Paiva, sem informar CPF, CRM 7853(sem citar o Estado). Foi anexado documentos elaborados pelo Acqua contendo as escalas de plantões de clínica geral, pediatria (Fls 383-388, Doc TC nº nº 33094/20); Nota fiscal nº 1000038 emitida em 03/05/2019 (Fls. 324, Doc. TC nº 33094/20), no valor de R\$ 13.825,00, referente a plantões realizados no período de 09/04 a 30/04, totalizando 5,5 plantões de 24 horas, chegando ao valor de R\$ 2.513,63 por plantão e R\$ 104,73 por hora.

O relatório contendo os supostos atendimentos realizados, indicam um intervalo muito curto de um para o outro. A grande maioria dos atendimentos são de 1 minuto, 2 minutos. A despesa está insuficientemente comprovada.

Sendo assim, a Auditoria considera que permanece a irregularidade no valor de R\$ 69.250,00.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Essa análise concretizada pelo Órgão Técnico foi replicada na decisão recorrida e serviu de fundamento para o julgamento irregular da despesa, com consequente imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

Neste momento, em sede de recurso de reconsideração, **ao invés de contra argumentar a análise final da Auditoria (replicada na decisão)**, os recorrentes **repetiram as alegações trazidas na defesa**. Vejam-se os argumentos recursais expostos quanto à macula acima referida, conforme trechos capturados do relatório de recurso de reconsideração (fls. 6806/6824):

c) Regularidade das empresas CLAMED LTDA e DPH LTDA quando da contratação.

Acerca das empresas CLAMED e DPH, menciona-se na decisão que os cartões CNPJ apontavam o status "SUSPENSA" e "BAIXADA", respectivamente. Conforme informações do próprio relatório, as informações foram verificadas por meio de consultas em 04/11/2019, cinco meses após o período apurado na presente tomada de contas e quando já não mais prestavam serviços ao Instituto ACOUA.

Por meio de mera consulta ao portal da Receita Federal poderia a DIAFI ter notado as respectivas datas de suspensão e baixa das empresas em questão, cuidado que teria evitado a imposição da suposta irregularidade ora impugnada, o que demonstra a total "fragilidade" do Relatório de Acompanhamento:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.287.179/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/10/2014
NOME EMPRESARIAL CLAMED - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLAMED		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO AILMABRAZ_ASSCONTABIL@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (83) 3222-0052
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INTERRUPÇÃO TEMP ATIVIDADES		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.988.114/0001-50 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/06/2016
NOME EMPRESARIAL DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 9995-0684		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2019	

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 24.988.114/0001-50	DATA DA BAIXA 04/09/2019
DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME EMPRESARIAL DPH MEDICINA AMBULATORIAL LTDA	
ENDEREÇO	
LOGRADOURO R MAJOR SALUSTIANO RIBEIRO	NÚMERO 392
COMPLEMENTO SALA 02 CXPST 25	BAIRRO OU DISTRITO TAMBAUZINHO
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
	CEP 56.042-090
	TELEFONE (83) 9995-0684
MOTIVO DE BAIXA	
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA	

Ainda, conforme supra argumentado, o Instituto ACQUA tomou todas as medidas necessárias para aferir a plena regularidade das empresas quando do processo de contratação.

A partir dos documentos anexos é possível notar que, à época do período ora auditado, as empresas mencionadas encontravam-se em plena regularidade.

Desta forma, mostra-se incontroverso que a situação cadastral das empresas em comento se alterou após o período em análise, sendo inquestionável também sua regularidade quando da contratação.

Ademais, as próprias notas fiscais dos respectivos serviços atestam a efetiva prestação dos serviços, sendo absolutamente improcedente o argumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Conforme se verifica, confrontando as alegações feitas nas defesas ofertadas com os argumentos colacionados na peça recursal, observa-se que **os argumentos são os mesmos**. Não houve, por parte dos recorrentes, a preocupação de rebater e contra argumentar o exame final das despesas, onde Auditoria indicou os motivos pelos quais não aceitava os documentos e elementos acostados nas defesas.

Essa circunstância se repete para todas as eivas listadas pela Auditoria e consignadas na decisão recorrida. Vejam-se os trechos do relatório de análise do Recurso de Reconsideração:

b) Exigência de documentos para aferição da saúde financeira e regularidade das empresas quando da contratação.

AUDITORIA

A defesa apresenta idêntico texto já trazido anteriormente e refutado pela Auditoria (Ver páginas -5306-5309 dos autos).

Sendo assim, a Auditoria entende que em nada se alteram os entendimentos anteriores.

c) Regularidade das empresas CLAMED LTDA e DPH LTDA quando da contratação.

AUDITORIA

A defesa apresenta idêntico texto já trazido anteriormente e refutado pela Auditoria (Ver páginas - 5310-5312 dos autos).

Sendo assim, a Auditoria entende que em nada se alteram os entendimentos anteriores.

d) LIDER locação de veículos e SIEG serviços de portaria

AUDITORIA

A defesa apresenta idêntico texto já trazido anteriormente e refutado pela Auditoria (Ver páginas - 5312-5314 dos autos).

Sendo assim, a Auditoria entende que em nada se alteram os entendimentos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

***DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE SERVIÇOS Dos Apontamentos Acerca das Empresas
"Conta-Razão" e "Pratica.com Processamento de dados".***

AUDITORIA

A defesa apresenta idêntico texto já trazido anteriormente e refutado pela Auditoria (Ver páginas - 5330-5333 dos autos).

Sendo assim, a Auditoria entende que em nada se alteram os entendimentos anteriores.

DA DIFERENÇA DE SALDO FINANCEIRO

AUDITORIA

A defesa apresenta idêntico texto já trazido anteriormente e refutado pela Auditoria (Ver páginas -5337-5340 dos autos).

Sendo assim, a Auditoria entende que em nada se alteram os entendimentos anteriores.

DA REGULARIDADE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO

AUDITORIA

A defesa apresenta idêntico texto já trazido anteriormente e refutado pela Auditoria (Ver páginas - 5333-5334 dos autos).

Sendo assim, a Auditoria entende que em nada se alteram os entendimentos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

Nesse compasso, como bem ponderou o representante do Ministério Público de Contas, os recorrentes não apresentaram argumentos nem elementos probatórios aptos a rechaçarem as causas da decisão combatida. E, conforme excerto trazido à tona pelo *Parquet* Especial, extraído do Acórdão 2170/2015 - Segunda Câmara do colendo Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro AUGUSTO NARDES, “*não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido merece ser modificado*”.

Conforme se verifica, os argumentos recursais trazidos à tona pelos recorrentes em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, de forma que a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos.

De fato, consoante consignado na decisão recorrida, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

Nesse contexto, o julgamento irregular das despesas, o valor imputado e as multas aplicadas devem permanecer intactos, como forma de ressarcir o dano causado ao erário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13630/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13630/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelos Senhores SAMIR REZENDE SIVIERO e VALDERI FERREIRA DA SILVA (Documento TC 70204/20– fls. 6495/6798), em face do Acórdão APL - TC 00350/20, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 3º de junho de 2019, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerida pela Organização Social recorrente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida; e

II) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independente de trânsito em julgado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 12:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 11:42



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2021 às 11:26



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO